



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC n.º 09226/18

Objeto: Concurso Público

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Responsável: Roberto Bandeira de Melo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Legalidade do edital. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02757/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09226/18, que trata do exame do Edital de Abertura do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar legal o Edital do Concurso Público nº 001/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus;
- 2) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa aos atos de admissão, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC n.º 09226/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09226/18 trata do exame do Edital de Abertura do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, no exercício de 2018, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 590/2018.

A Auditoria procedeu ao exame da documentação encaminhada pelo Prefeito de Bom Jesus e recomenda notificação ao gestor para apresentar defesa quanto aos seguintes fatos:

1. ausência da indicação do número de vagas disponíveis para portadores de necessidades especiais.
2. não cumprimento das exigências no envio de documentação conforme dispõe a Resolução Normativa RN TC Nº05/2014 e a Portaria nº 037/2015 desta Corte de Contas
3. preterição na nomeação de candidatos aprovados.

O gestor foi notificado e apresentou defesa através do doc. Tc 39452/19. Em sua análise, a Auditoria manteve as seguintes falhas pelas seguintes razões.

1. Ausência da indicação do número de vagas disponíveis para portadores de necessidades especiais

A Defesa alega que o edital do concurso público foi devidamente claro no *item 6.1*, pois ficou reservado o percentual de 5% do total de vagas existentes, referente ao quadro "A" do edital em exame. Dessa forma, fica evidente que o único cargo que disponibilizou vagas para PNE foi de agente administrativo, com quinze vagas, das quais 01 (uma) vaga foi reservada para PNE, considerando que os demais cargos não condicionaram o quociente necessário que pudesse ser oferecidas vagas para PNE.

A Auditoria reitera a inconformidade alegando que no referido "Quadro A" não há qualquer informação do quantitativo de vagas que foram reservadas para os portadores de necessidades especiais (PNE). Não há qualquer indicação que apenas o cargo de agente administrativo era o único que tinha vaga (uma) destinada a portadores de necessidades especiais. Acrescenta que para os cargos de: auxiliar de serviços gerais, com 07 vagas; podador de plantas e jardinagem, com 06 vagas; e auxiliar administrativo, com 06 vagas; considerando, a razoabilidade e o disposto nos Decretos federais nº 3298 de 20/12/1999 e nº 9.508 de 24/09/2018, deveria ter sido reservada pelo menos 01 (uma) vaga.

2. Não cumprimento das exigências no envio de documentação conforme dispõe a Resolução Normativa RN TC Nº05/2014 e a Portaria nº 037/2015 desta Corte de Contas

A Defesa informa que anexou aos autos do processo toda a documentação correspondente às demais fases do certame sob exame, tais como: homologação, nomeação e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC n.º 09226/18

O Órgão de Instrução entende que a anexação intempestiva da documentação não ilide a irregularidade já apontada na instrução inicial. A Auditoria destaca que não foram anexados para cada candidato nomeado: o contrato de trabalho ou instrumento equivalente, com a informação da localidade dos serviços e a data de início de suas atividades, conforme discrimina a referida Portaria. Para aqueles aprovados que foram convocados e não assumiram, caso existam, o Gestor deveria ter anexado a informação da desistência, com o registro que a desistência foi expressa ou tácita.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, que através de sua representante emitiu Parecer, no qual opinou pela:

1. Legalidade dos atos de admissão em apreço, decorrentes do certame em causa, e concessão dos respectivos registros;
2. Aplicação de multa ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Prefeito Municipal de Bom Jesus, nos termos do artigo 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, conforme previsão expressa do artigo 11, da RN TC Nº. 05/2014, observada a devida proporcionalidade;
3. Recomendação ao Prefeito Municipal de Bom Jesus, no sentido de:
 - o Nos futuros concursos públicos, guardar estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
 - Cumprir com as demais recomendações específicas expostas no decorrer deste Parecer.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, observa-se intempestividade no envio de documentação a esta Corte de Contas e ausência de transparência no tocante à indicação do número de vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais. Não obstante, entendo que tais inconsistências não comprometem a lisura do concurso em tela.

Ante o exposto, proponho no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue legal o Edital do Concurso Público nº 001/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus;
2. assine o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa aos atos de admissão, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:03



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO